



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284794**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032481-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAMUEL FEITOSA TAVARES e DESENTUPIDORA SFT EIRELI, é agravado EURO SECURITIZADORA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2032481-11.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Samuel Feitosa Tavares e outro**

**Agravada: Euro Securitizadora S.A**

**Ação: Execução de título extrajudicial**

**Origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro**

**Juíza de 1ª Instância: Dra. VANESSA SFEIR**

**Voto nº 14.533**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nulidade da citação. Inocorrência. Dicção do art. 248, § 4º, do CPC. Aviso de Recebimento (AR) sem qualquer ressalva pelo responsável da portaria do condomínio edifício. Bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da devedora, pessoa jurídica, EIRELI. Modalidade em que há distinção entre o patrimônio do sócio e da empresa. Inaplicabilidade do artigo 833, X, do CPC, às pessoas jurídicas. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida, por motivos diversos. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 185/186 que, na ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes e manteve o bloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em conta bancária da executada Desentupidora SFT. A mesma decisão considerou válida a citação dos devedores, bem como determinou ao recorrente Samuel a apresentação de documentos para demonstrar a hipossuficiência financeira.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) em momento algum o agravante foi citado da presente ação; b) jamais morou no endereço declinado as fls. 160/163, sendo totalmente desconhecida a pessoa que supostamente recebeu o A.R; c) por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; d) o agravante Samuel foi citado por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante de recebimento foi juntado às fls. 160/163 dos autos; e) o documento está ilegível, não sendo possível sequer identificar quem assinou e a data exata; f) não foi o agravante quem recebeu a carta com aviso de recebimento, mas a portaria do prédio onde residia no passado; g) a cópia do contrato de locação ora apresentada demonstra que na data da citação o agravante possuía outra residência/domicílio; h) a nulidade prejudicou o agravante, pois não pôde exercer seu direito de defesa ou mesmo cumprir a obrigação requerida na ação de forma espontânea; i) houve indevido bloqueio de verbas na conta de titularidade da empresa executada, porquanto trata-se de verba de natureza impenhorável, uma vez que em valor inferior a 40 salários-mínimos, conforme art. 833, X, CPC; j) a partir de entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a ampliação do limite pecuniário para penhora estendeu-se, abrangendo toda e qualquer tipo de conta bancária do devedor, inclusive conta corrente; k) a proteção da dignidade do devedor e de sua família é notória; l) cobrança não se encaixa na exceção prevista no § 2º; m) após a negativa do Juiz, o agravante se dirigiu até o banco o qual incidiu o bloqueio e retirou extrato detalhado que demonstra que referido bloqueio recaiu sim sobre o seu salário (fls. 01/45).

Tempestivo e sem preparo, o recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 189/190) e veio aos autos contraminuta (fls. 194/211).

*Prima facie*, concedo os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cumpre consignar que o benefício se limitará apenas a esta Instância, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, ao que se percebe, o pedido ainda não foi analisado em Primeiro Grau, razão pela qual o pleito deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de Instância.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anote-se que todos os documentos e atos processuais indicados neste recurso se referem aos autos originários.

*Prima facie*, no que se refere à arguição quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade, de rigor o seu afastamento.

Da leitura dos autos identifica-se que as razões do agravo trazem, ainda que minimamente, impugnação ao caso específico e desta forma não há afronta ao princípio supramencionado (v.g. STJ; REsp 1374830/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

A despeito da conclusão acima, não deve ser conhecido o recurso quanto à alegação de que o bloqueio de valores recaiu sobre verba salarial, por manifesta inovação em sede recursal, eis que tal tese não foi alegada quando da impugnação apresentada na origem pelos agravantes (fls. 198/233).

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial em que, ao longo da marcha processual, houve bloqueio por meio do sistema Sisbajud na conta da agravante Desentupidora SFT (fls. 193).

Os recorrentes apresentaram impugnação, em que arguiram a nulidade da citação e decreto de impenhorabilidade do valor bloqueado (fls. 198/233), o que foi rejeitado. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão agravada não merece reforma.

Não há falar em nulidade da citação efetuada, cujos AR's estão estampados às fls. 160/163.

Diz o art. 248, § 4º, do CPC que:

“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” (g.n.).

*In casu*, as cartas de citação foram recebidas nos endereços questionados sem qualquer ressalva pelo responsável da portaria do condomínio edilício.

Sobre o tema, confira-se:

Direito Civil. Apelação Cível. Ação de Regresso. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Thiago Henrique de Oliveira contra sentença que julgou procedente a Ação de Regresso movida pelo Banco Santander S/A, condenando o réu ao pagamento de R\$1.210,00, corrigidos e acrescidos de juros, além de despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada, que o réu alega ter sido recebida por terceiro desconhecido e se tal fato ensejaria a nulidade da sentença e a reabertura do prazo para contestação. III. Razões de Decidir 3. A citação foi considerada válida, pois a correspondência foi recebida sem ressalvas pelo condomínio, conforme art. 248, §4º, do CPC, e

o réu não impugnou o endereço de citação. 4. A jurisprudência do Tribunal confirma que a ausência de impugnação do endereço e a recepção sem ressalvas não configuram nulidade de citação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A citação realizada em condomínio edilício é válida quando recebida sem ressalvas, mesmo que por terceiro. 2. A ausência de impugnação do endereço pelo réu reforça a validade da citação. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 248, §4º; art. 278, parágrafo único; art. 487, I; art. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A e 11; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2115611-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/04/2024. (Apelação Cível 1029221-93.2023.8.26.0005; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

CITAÇÃO. Nulidade. Inexistência. Carta recebida por porteiro, sem qualquer ressalva. Validade do ato. Ausência de comprovação de que não seja o endereço da agravante. Inteligência do artigo 248, § 4º, do CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2152924-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

E, apesar da alegação do recorrente que nunca residiu no local, contraditoriamente aduz que em várias oportunidades o AR foi recebido por funcionário da portaria de local que residia anteriormente, de modo que não desconhece o endereço.

Ressalte-se que o fato de ter apresentado contrato de locação de imóvel em endereço diverso e com data anterior ao da entrega do AR, por si só, não possui relevância sem outros elementos que validem a tese de mudança de residência, dado que nada impede que um indivíduo possua diversos contratos de locação simultaneamente.

No tocante ao valor bloqueado, nota-se que este foi efetuado na conta da agravante Desentupidora SFT, pessoa jurídica (fls. 193).

A empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 53/62) e procuração (fls. 236), está enquadrada como EIRELI, modalidade em que há separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO  
DECLARATÓRIA - GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA  
- Indeferimento - Possibilidade - Inexistência de presunção de  
veracidade da declaração de hipossuficiência - Necessidade  
de demonstração da necessidade do benefício - Incidência da  
Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausente prova de

hipossuficiência financeira - Ausência de juntada de balanço patrimonial ou extratos bancários de contas em nome da empresa - Declaração de faturamento unilateral - Juntada de extratos de uma única conta bancária da sócia da agravante, em que pese haver diversas outras contas abertas em seu nome - **Sociedade empresária do tipo EIRELI - Patrimônio da pessoa jurídica que não se confunde com o patrimônio da sócia** - Cenário que exigia outras provas da hipossuficiência, não produzidas - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2391690-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da citação e pesquisa SISBAJUD em nome da pessoa jurídica sob argumento de que a extensão é ato formal e não admite interpretações extensivas. No caso, embora o sócio tenha poderes de representação da empresa, foi citado em nome próprio, sem qualquer menção à sociedade - Insurgência da agravante - Descabimento - **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI que é uma espécie de pessoa jurídica criada pela Lei 12.441/11, que tem um único Titular, com personalidade jurídica e patrimônios distintos do seu sócio** - Responsabilidade pessoal do sócio que demanda a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 A 137 do CPC) para alcançar seu patrimônio - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2203792-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
19/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n).

Neste viés, não vinga a alegada impenhorabilidade do montante constricto em conta de pessoa jurídica distinta da do sócio, com fundamento no artigo 833, X, do CPC, eis que tal dispositivo ampara pessoas físicas, com o objetivo de preservação do mínimo existencial e sustento do devedor.

E mais. O recurso está inteiramente fundamentado na dignidade da pessoa humana e sustento do agravante, o que, por óbvio, não à devedora Desentupidora SFT. Nada foi mencionado a respeito de que o bloqueio compromete a subsistência da empresa.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. **IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC/2015.** RESTRITA AOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL DA SITUAÇÃO CONCRETA EM JULGAMENTO. NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma

fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Consoante o julgado recorrido, além ter ficado demonstrada, por outros meios, a ciência da decisão concessiva da constrição, o que a tornaria válida por ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, a insurgente não demonstrou prejuízo. Essas premissas (no sentido da ciência da agravante da decisão deferindo a penhora e da carência de prejuízo) foram fundadas em matéria fático-probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade dos atos processuais por falta de intimação das partes é relativa, ficando condicionada à demonstração do prejuízo - Súmula 83/STJ.

**3. A regra da impenhorabilidade busca a proteção da dignidade do devedor e de sua família, mediante a manutenção de um patrimônio mínimo e a preservação de condições para o exercício de uma vida íntegra, ou seja, a proteção é destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas. 4. Na hipótese dos autos, não houve comprovação por parte da devedora de que o valor penhorado em aplicações financeiras diversas da caderneta de poupança seria destinado a assegurar o bom funcionamento da empresa. Portanto, constata-se a ausência de justificativa excepcional a permitir a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.146.513/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.) (g.n.).

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO  
CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - Decisão que não  
acolheu a tese de nulidade do título executivo suscitada na  
impugnação e indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos  
financeiros - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA  
EXECUTADA - Descabimento - Nulidade do título  
executivo - Matéria que deveria ter sido deduzida em  
Exceção de Pré- Executividade - Instrumento Particular de  
Confissão de Dívida - Título executivo que preenche os  
requisitos do art. 784, III, do CPC - **Bloqueio de ativos  
financeiros - Regra de impenhorabilidade prevista no  
Artigo 833, X, do CPC, que não se aplica às  
Pessoas Jurídicas - Preceito legal que se destina a  
garantia do mínimo existencial à pessoa física -  
Precedentes do E. STJ - Ausência de demonstração de  
que o valor bloqueado destinava-se ao pagamento da  
folha dos funcionários da agravante, tampouco que a  
constrição impossibilitaria a manutenção de sua atividade**  
- Falta de indicação de meios eficazes e menos onerosos para  
a satisfação do crédito - DECISÃO MANTIDA - RECURSO  
NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento  
2328993-09.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO  
DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara  
de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara  
Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro:  
29/11/2024) (g.n.).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE. PESSOA JURÍDICA. Constrição de ativos financeiros. Levantamento. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de que a verba se destinava ao pagamento de funcionários e de tributos. Legitimidade da constrição. Inteligência dos artigos 835, I, § 1º, e 854, § 3º, I, ambos do CPC. **Quantia constrita em conta com saldo inferior a quarenta salários mínimos. Irrelevância. Inaplicabilidade do inciso X do artigo 833 do CPC à sociedade empresária. Precedentes.** PESSOA NATURAL. Natureza alimentar da verba penhorada. Não comprovação. Bloqueios ocorridos em diversas contas. Inaplicabilidade, ao caso, da interpretação extensiva do inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes do STJ. Regra do artigo 836 do CPC, que, ademais, não se aplica à penhora de numerário. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2064326-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024) (g.n.).

Logo, ratifica-se a decisão hostilizada, ainda que por motivos diversos.

*Ex positis*, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora